

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**  
**SISTEMA ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA**

Acordo Coletivo de Trabalho que firma de um lado o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob nº 92.702.067/0001-96, com sede na rua Capitão Montanha, 177, 5º andar, Centro, em Porto Alegre, por seu Presidente Luiz Gonzaga Veras Mota, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob nº 287.319.640-87, e de outro lado representando a categoria profissional, a Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Instituições Financeiras do Rio Grande do Sul – FETRAFI/RS, entidade sindical de 2º Grau, com sede em Porto Alegre, à rua Coronel Fernando Machado, 820, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 92.962.232/0001-49, por seus representantes legais o Diretor - Luiz Carlos dos Santos Barbosa brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF sob nº 225.042.900/63, e a Diretora Denise Falkenberg Corrêa, brasileira, solteira, bancária, inscrita no CPF/MF nº 302.040.970-53, neste ato a entidade sindical de 2º grau representa também os seus sindicatos filiados referidos na cláusula 9ª, por expressa delegação destes, estando todos devidamente autorizados pelas respectivas instâncias deliberativas, doravante identificados como entidades sindicais, com base no que dispõem os artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, firmam o presente acordo coletivo de trabalho cujo objetivo, cláusulas e condições são os abaixo estabelecidos:

**SISTEMA ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O presente instrumento coletivo de trabalho dispõe sobre o Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho adotado pelo BANRISUL S.A., consoante o disposto no § 2º, do artigo 74, da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 2º da Portaria nº 373, de 25.02.2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

**CLÁUSULA SEGUNDA**



D.:



O BANRISUL manterá Sistema Alternativo ao previsto na Portaria 1.510/2009 para CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO aqui denominado "Sistema de Ponto Eletrônico", para controle da jornada de trabalho de seus empregados.

### CLÁUSULA TERCEIRA

O Sistema de Ponto Eletrônico não admite:

- a) restrições à marcação do ponto;
- b) marcação automática do ponto;
- c) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;
- d) alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

### CLÁUSULA QUARTA

O Sistema de Ponto Eletrônico adotado deverá reunir, também, as seguintes condições:

- a) encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta;
- b) permitir a identificação de empregador e empregado;
- c) possibilitar ao empregado, a qualquer tempo, através da central de dados, a consulta eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas;
- d) possibilitar à fiscalização, quando solicitado, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas;

**Parágrafo Primeiro:** Somente será admitida a marcação do ponto eletrônico nas dependências internas da empresa, sendo vedados outros meios.

**Parágrafo Segundo:** Em caso de registro manual de jornada de trabalho, decorrente de falta de marcação no Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho e/ou anotações sobre faltas justificadas ou não, o empregado, mediante solicitação do mesmo, receberá cópia do Registro de Ponto Consolidado, contendo todas as marcações efetuadas via sistema e manualmente, após a assinatura da administração da respectiva área de atuação.

**Parágrafo Terceiro:** O Banco fornecerá cópia do Relatório de Registro de Ponto Consolidado para a entidade sindical, sempre que solicitado, no prazo máximo de dez dias úteis. A solicitação da entidade sindical deverá conter o período e o setor dos empregados a serem abrangidos no referido relatório.

*[Handwritten signature and initials in blue ink]*



*[Handwritten number '2' in blue ink]*

## CLÁUSULA QUINTA

Fica assegurado aos sindicatos, através dos seus representantes ou técnicos, o acesso ao Sistema de Ponto Eletrônico mantido pelo BANRISUL, sempre que haja dúvida ou denúncia que o uso do mesmo esteja em desacordo com a legislação ou com as normas aqui acordadas.

## CLÁUSULA SEXTA

O Banrisul não permitirá a realização de trabalho do/a empregado/a com logon de terceiro.

**Parágrafo Primeiro** - O Banco acompanhará as ocorrências de “logon múltiplo” através de relatório denominado Relatório de Acesso Múltiplo.

**Parágrafo Segundo** - O Banco fornecerá cópia do relatório referido no parágrafo anterior para a entidade sindical, sempre que solicitado, no prazo de dez dias úteis. A solicitação da entidade sindical deverá conter o período e os empregados a serem abrangidos no referido relatório.

## CLÁUSULA SÉTIMA

Qualquer alteração a ser realizada no sistema eletrônico alternativo de controle de jornada, que atinja as normas previstas neste Acordo, deverá haver a comunicação às entidades sindicais.

**Parágrafo Único** - Comprovada a realização de qualquer alteração sem que tenham sido observadas as exigências a que se refere o caput desta cláusula, considerar-se-á denunciado o presente instrumento coletivo de trabalho cessando os seus efeitos para o cumprimento do permissivo da Portaria 373/2011.

## CLÁUSULA OITAVA

As partes signatárias reconhecem que o Sistema de Ponto Eletrônico do BANRISUL atende às exigências do artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e o disposto no art. 2º da Portaria nº 373, de 25.02.2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispensando-se a instalação do Registrador Eletrônico de Ponto – REP.



Estabelecimentos Bancários de Vacaria e Sindicato dos Empregados Estabelecimentos Bancários do Vale Paranhana.

### CLÁUSULA DÉCIMA

O presente Acordo terá vigência de 01 de agosto de 2018 até 31 de julho de 2020, podendo ser denunciado na ocorrência de descumprimento dos termos deste ajuste, antecipando o prazo final de vigência para 30 (trinta) dias da notificação, ou aditado a qualquer tempo.

Assim, por estarem devidamente autorizados por suas respectivas instâncias deliberativas, as partes assinam o presente instrumento normativo em quatro vias de igual teor e forma responsabilizando-se a FETRAFI/RS pelo seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2018.



Luiz Gonzaga Veras Mota

Presidente

CPF n.º 232.667.590-87

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.



Daniel Bernhard – OAB/RS

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Instituições Financeiras  
do Rio Grande do Sul

Denise Falkenberg Correa e Luiz Carlos dos Santos Barbosa

